



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	09 / 07 / 2002
Rubrica	

Processo : 10830.006988/96-26
Acórdão : 201-75.037
Recurso : 112.598

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : YANMAR DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RD 2010.493
C	EM 19 de 12 de 2001
C	Procurador Esp. da Faz. Nacional

IPI – RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI originados da aquisição de insumos utilizados em produtos exportados (Lei nº 8.402/92) e nos produtos isentos, por força da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **YANMAR DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006988/96-26

Acórdão : 201-75.037

Recurso : 112.598

Recorrente : YANMAR DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte requereu e recebeu ressarcimento de crédito de IPI relativo à manutenção dos créditos do tributo originados da aquisição de insumos aplicados em produtos exportados e em produtos cuja saída é isenta, por força da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91.

Inconformada com o ressarcimento do valor nominal do crédito requerido, recorreu ao Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, pedindo que fosse atualizado monetariamente o ressarcimento efetuado.

Fornece planilha demonstrando os cálculos que embasam a pretensão de obter o ressarcimento complementar. Junta documentos.

De fls. 105, a denegação do pedido, sustentada pela admissibilidade da providência, somente nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições.

Persistindo na inconformidade, a contribuinte recorreu ao Delegado de Julgamento da Receita Federal, expendendo argumentos de ordem constitucional, jurisprudencial e doutrinária.

De fls. 122 a 132, a decisão desta autoridade, indeferindo o pleito, com base, fundamentalmente nos mesmos argumentos que sustentaram a decisão anterior.

A contribuinte então recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos contidos nas peças processuais anteriores, aduzindo moderna jurisprudência do Conselho e da Câmara Superior, e pedindo seja a correção concedida nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF COSIT COSAR nº 08/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006988/96-26
Acórdão : 201-75.037
Recurso : 112.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto ao mérito da questão trazida à discussão, o Colegiado já firmou posição quanto ao cabimento da atualização monetária em qualquer circunstância em que figure a Fazenda Nacional como devedora.

Tal posicionamento está calcado em inúmeras decisões desta Câmara, gerando torrencial e pacífica jurisprudência. Aliás, a questão está igualmente decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fundam-se as decisões no entendimento consagrado pelo Parecer AGU nº 96, de 11.06.96 (DOU 18.01.96). Deste reproduzo, como tenho feito em todos os votos que prolatei na espécie, os itens 29, 30 e 39:

“29. Na verdade, a correção monetária não constitui um “plus” a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao “beneficiário” de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada “lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprível mediante interpretação”; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006988/96-26
Acórdão : 201-75.037
Recurso : 112.598

restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não se constituindo um plus, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juizes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que:

‘Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada’.”

Em que pese tal Parecer referir-se aos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, os princípios nele esposados têm ampla aplicação, inclusive, a socorrer o direito pleiteado pela ora Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006988/96-26
Acórdão : 201-75.037
Recurso : 112.598

Ainda referi nos votos precedentes de minha lavra o entendimento de que, em relação à administração pública, a correção monetária, objeto dos presentes autos, inobstante à falta de literal amparo legal, não a penaliza, representando a sua concessão tão somente a preservação da integridade do incentivo deferido pela Lei.

Resta referir o recente posicionamento desta Câmara, no sentido de que a atualização monetária deve conformar-se com os termos da Norma de Execução SRF COSIT COSAR nº 08/97, a qual aplica-se, sem embargos, ao direito aqui pleiteado.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito pleiteado, o qual deve incidir desde a data da protocolização do pedido até a data da efetiva satisfação do direito e calculado nos termos da Norma de Execução acima citada, como segue:

- a) converter o valor do benefício para UFIR, na data da protocolização do pedido;
- b) o valor efetivamente ressarcido em reais deve ser convertido para UFIR, tomando-se como valor desta aquela da data do efetivo pagamento;
- c) o resultado da subtração de "a-b" deve ser reconvertido para Reais pelo valor da UFIR em 31.12.95, e
- d) a partir do resultado encontrado em "c", desde 01.01.96, deve ser aplicada a Taxa SELIC, até o efetivo pagamento.

É como voto

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER